

**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Regula a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de acordo com as disposições das Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 e 13.140 de 26 de junho de 2015, institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e define a política de remuneração desses profissionais.

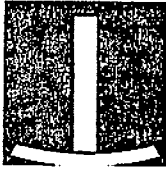
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua Corte Especial, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 18/2011 desta Corte Especial e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que os métodos de solução consensual de conflitos constituem normas fundamentais do novo processo civil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

CONSIDERANDO que ao Estado cabe promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, a mediação e outros métodos autocompositivos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016

CONSIDERANDO que os Conciliadores e Mediadores Judiciais desempenham função considerada de relevante caráter público e se constituem Auxiliares da Justiça, nos termos do art. 149 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de formação do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e de cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação;

CONSIDERANDO que, nos termos da citada Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, na qual atuarão Conciliadores e Mediadores Judiciais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os Conciliadores e os Mediadores Judiciais receberão, pelo seu trabalho, remuneração fixada pelo Tribunal, conforme orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

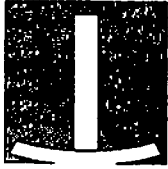
RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Requisitos

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação e definida a política de remuneração desses profissionais.

Art. 2º O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016

litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

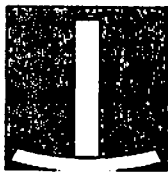
Art. 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 4º Os Conciliadores e Mediadores Judiciais atuarão como auxiliares dos Juízes e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no exercício da conciliação e mediação dos conflitos judicializados ou não, sem vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 5º O exercício das funções de Conciliador e Mediador Judicial, perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás, exige capacitação específica, segundo os parâmetros e requisitos estabelecidos nas Leis nº 13.105/15 e 13.140/15, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça ou do Ministério da Justiça e inscrição no Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos necessários ao exercício da conciliação e da mediação:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;
- II – comprovar escolaridade mínima e certificação em curso de conciliação e mediação, conforme parâmetro curricular estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça;
- III – assinar, no início do exercício de suas funções, Termo de Compromisso com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- IV – não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016

afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz de Direito titular da Vara Judiciária onde tramita o processo no qual atuará o conciliador ou mediador judicial, nem do Coordenador ou Coordenador Adjunto do CEJUSC no qual executará suas atividades;

V – não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

VI – não incidir nas vedações da Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

VII – não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público;

§2º Caberá ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC a elaboração do Termo de Compromisso mencionado no inciso III.

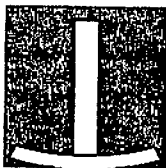
§3º Positivada qualquer das hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo, caberá ao interessado, por ocasião do cadastramento, oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

Art. 6º O NUPEMEC criará e manterá o Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com classificação por Comarca.

§1º As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação serão cadastradas perante o Tribunal de Justiça mediante requerimento do responsável endereçado ao NUPEMEC, indicando o CEJUSC mais próximo de sua sede e, na sua falta, a respectiva Comarca.

§2º A produtividade dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas será supervisionada pelo NUPEMEC, sem prejuízo das outras formas de controle previstas nesta Resolução.

§3º Cabe ao CEJUSC, onde houver, ou à Diretoria do Foro, a que



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016

estiverem vinculados os mediadores ou conciliadores, a elaboração de relatórios indicativos do número de sessões realizadas nas áreas extraprocessual e processual, as respectivas matérias, produtividade, taxas de sucesso e outros dados relevantes, a critério do NUPEMEC.

CAPÍTULO II

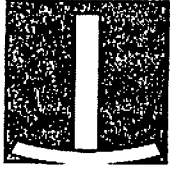
Da Remuneração dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 7º Pelo exercício da função de Conciliador ou Mediador Judicial será fixada remuneração de caráter meramente indenizatório, mediante verba vinculada às audiências de conciliação ou mediação realizadas, em regra, sob responsabilidade das partes.

Art. 8º As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a Câmara Privada de Conciliação e de Mediação, hipótese em que a remuneração dos Conciliadores e Mediadores será responsabilidade delas, nos valores diretamente por eles ajustados, segundo a autorregulação do mercado.

Art. 9º Na ausência de indicação do Conciliador ou Mediador pelas partes, o ato será realizado por determinação do juiz da causa, no CEJUSC, onde houver, com remuneração estabelecida nos termos e parâmetros fixados na presente Resolução, mediante antecipação pela parte autora, no ato do pagamento das custas iniciais, do valor equivalente a uma audiência de conciliação ou mediação, conforme o ato.

§1º A remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais e o percentual das audiências não pagas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu cadastramento, serão



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016

fixados, alterados e reajustados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§2º A remuneração da mediação poderá ser fixada em valor proporcionalmente maior ao da conciliação, em razão do tempo médio despendido e da maior complexidade do ato.

§3º Nos processos de competência das Varas de Família, será antecipada a remuneração de mediação e, nos das Varas Cíveis, a remuneração de conciliação.

§4º Caso o juiz da causa cível designe audiência de mediação, a parte autora deverá recolher a remuneração complementar mediante guia própria, no valor da diferença, antes da realização do ato.

§5º O pagamento da remuneração devida aos Conciliadores e Mediadores Judiciais será da responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nas hipóteses abaixo descritas:

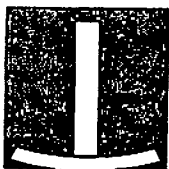
I – nas audiências de conciliação ou mediação designadas em procedimentos pré-processuais pelo CEJUSC, e;

II – na concessão de assistência judiciária gratuita.

§6º Caso não realizada a audiência por culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, o valor da remuneração paga antecipadamente será revertido em favor do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado de Goiás-FUNDESP para compensação das despesas descritas no §5º deste artigo.

§7º Caso não realizada a audiência por culpa exclusiva da parte ré, esta deverá ressarcir à parte autora o valor da remuneração paga antecipadamente, ao final da demanda, sem prejuízo das regras gerais de sucumbência.

§8º Na hipótese de ser necessária a realização de novas sessões de conciliação ou mediação, serão recolhidas as remunerações, pela parte interessada, mediante guia própria, no valor equivalente a uma audiência de



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016

conciliação ou mediação.

§9º Nos eventos especiais, de iniciativa do Tribunal de Justiça, não haverá antecipação de remuneração, a qual será devida, na ausência de acordo, ao final da demanda segundo as regras de sucumbência e, nas hipóteses de composição, com a responsabilidade pelo pagamento fixada por deliberação das partes na própria avença e, na omissão, pela parte autora.

§10º Não serão computadas, para efeitos de pagamento, as audiências frustradas pela ausência de uma ou de ambas as partes.

§11º O pagamento dos conciliadores e mediadores, após certificação emitida pelo Coordenador do CEJUSC, onde houver, ou pelo juiz da causa, será creditado pela Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça, na conta bancária indicada pelo beneficiário ou por meio de ordem de pagamento.

Art. 10. O juiz da causa só remeterá os autos ao CEJUSC, para a realização da audiência de conciliação ou mediação, após recolhida a remuneração, feita a inclusão na pauta eletrônica e cumpridas as providências do cartório e diligências relativas à citação e intimação das partes.

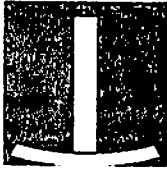
CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. Além das hipóteses previstas no art. 173 da Lei nº 13.105/15, o Conciliador e o Mediador Judicial serão excluídos do cadastro estadual quando:

I – apresentar índice insatisfatório de produtividade no desempenho de suas atribuições, a partir de critérios objetivos estabelecidos em norma a ser definida pelo NUPEMEC;

II – faltar ou atrasar injustificadamente às audiências designadas;



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016

III – praticar qualquer ato correspondente a transgressão disciplinar prevista na Lei Estadual nº 10.460/88;

IV – deixar de observar os princípios e regras constantes do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Parágrafo único. O ato de exclusão será realizado pelo Juiz Coordenador do NUPEMEC, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

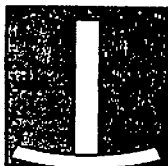
Art. 12. A Diretoria de Informática desenvolverá sistemas que possibilitem organização eletrônica das pautas de audiências, cadastro de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, bem como todos os dados relevantes para a sua atuação, controle e estatística, nos termos da legislação de regência.

§1º As pautas relativas aos processos das Varas de Família serão estabelecidas para audiências ou sessões de mediação, com intervalos de uma hora entre elas, sendo a primeira com prazo mínimo de trinta dias, contado da data da designação;

§2º As pautas relativas aos processos das Varas Cíveis serão estabelecidas para audiências ou sessões de conciliação ou de mediação, conforme determinação do juiz da causa, com intervalos de vinte minutos entre as de conciliação e de uma hora entre as de mediação e com prazo mínimo de trinta dias, contados da data da designação.

Art. 13. Até a estruturação definitiva dos CEJUSC(s) da capital e das Comarcas do interior, os locais das realizações das audiências ou sessões de conciliação e mediação serão definidos por ato do NUPEMEC.

Art. 14. A regulamentação sobre a operacionalidade e trâmite dos



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016

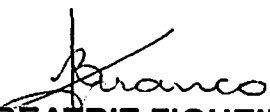
processos para a realização das audiências de Mediação ou Conciliação será estabelecida pelo NUPEMEC, nos termos da legislação vigente.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo NUPEMEC.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

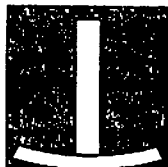
SALA DE SESSÕES DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.


Desembargador **LEOBINO VALENTE CHAVES**
Presidente


Desembargadora **BÉATRIZ FIGUEIREDO FRANCO**


Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

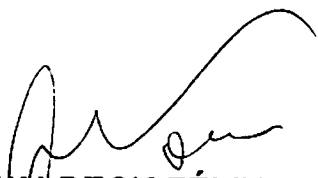

Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016



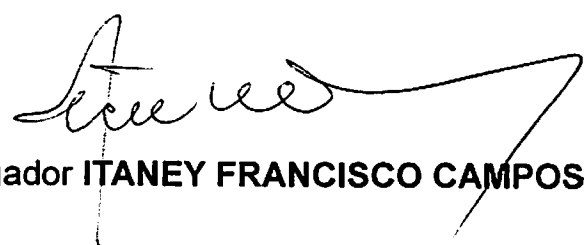
Desembargador JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA



Desembargador CARLOS ESCHER



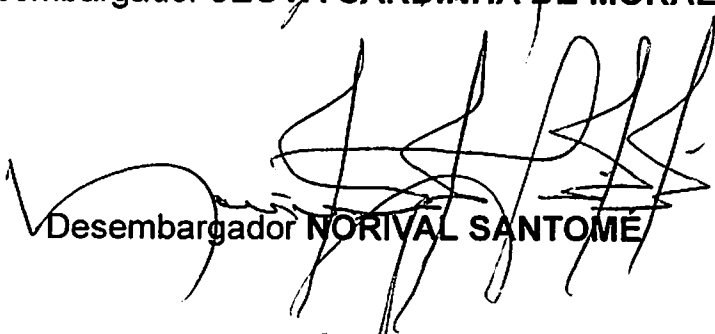
Desembargador KISLEU DIAS MACIEL FILHO



Desembargador ITANEY FRANCISCO CAMPOS



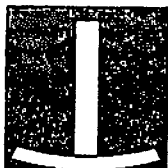
Desembargador JEOVA SARDINHA DE MORAES



Desembargador NORIVAL SANTOMÉ



Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 49, de 15 de fevereiro de 2016


Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**


Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**


Desembargador **LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**
(Substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa)